



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 0001245-86.2019.8.25.0041 (201973000952)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor o que segue.

Após pagamento do valor integral devido à parte autora e seu patrono, equivocadamente, com a devida vénia, houve prolação de despacho com o seguinte conteúdo: "*atente-se a seguradora ré que houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no Juízo ad quem, devendo, querendo, promover o depósito voluntário da diferença*".

Ocorre que a Seguradora atentou-se ao pagamento dos honorários majorados. Não se pode perder de vista que o acórdão trouxe a previsão **tão somente** para majoração dos horários para o valor de R\$ 1.000,00, **sendo MANTIDA, no mais, a sentença**. Vejamos o dispositivo do acórdão e da sentença, que traz a previsão de **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA**:

Acórdão: "...*Ante todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para tão somente majorar os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...)*";

Sentença: "...*Outrossim, como houve sucumbência recíproca, condeno aparte autora a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC, cabendo à parte requerida o restante, fixando a verba honorária, pois, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do CPC (...)"*

Deste modo, resta evidente que cabe à requerida apenas 50% do valor dos honorários, ou seja, 50% de R\$ 1.000,00. Como antes do acórdão já havia pagamento de R\$ 96,20, a título de honorários, atualizados o valor, de modo a apurar o quanto rendeu na Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ, de modo que obtivemos o valor pago final de R\$ 96,63. Sendo assim, R\$ 500 de honorários devidos menos R\$ 96,63 já quitados, perfaz o montante devido e já comprovado nos autos de R\$ 403,37.

Pelo exposto, requer seja TORNADO SEM EFEITO os despachos determinando pagamento de saldo remanescente, eis que inexistente, bem como seja decretada a extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LARANJEIRAS, 17 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE